



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185179/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2409/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Referente ao exercício financeiro de 2024. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos **Srs. ELISANDRO PIRES FRIGO (01/01/2024 a 31/05/2024) e CLAUDIO STABILE (01/06/2024 a 31/12/2024)**, Secretários Estaduais nos referidos períodos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) apresentou o Relatório de Fiscalização¹.

Em primeira análise a então Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 277/25 - CGE², nos termos do art. 175-J do Regimento Interno, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo³ e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas⁴ e constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou

¹ Peça nº 27.

² Peça nº 28.

³ Peça nº 27.

⁴ Peças nº 3/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas e opinou pela intimação dos gestores das contas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 277/25 - CGE⁵, os responsáveis apresentaram justificativas e documentação complementar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, com os esclarecimentos prestados pela Entidade ficou evidenciado que o documento avaliativo se mostrou satisfatório, em um processo de aprimoramento constante, contendo o plano de ação que permite o exercício com maior controle administrativo, que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado⁶, foi esclarecido e não comprometeu a gestão da SEAP no exercício 2024 de forma que os itens podem serem considerados regularizados, que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 907/25 – CCONTAS⁷.

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CCONTAS, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas - 5ª PC, subsidiado pela análise das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, sem objeções, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 646/25 - 5PC⁸.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

⁵ Peça nº 28.

⁶ Peça nº 07

⁷ Peça n.º 46.

⁸ Peça n.º 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/24⁹ protocolada em 28/03/2025, conforme prazo estipulado no art. 221¹⁰ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, o relatório de fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como o teor das Instruções n.º 277/25 – CGE e 907/25 - CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/24, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP**, referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁹ Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

¹⁰ Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **REGULAR** a Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente